

ESTADO MAIOR DO EXERCITO
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
CENTRO FINANCEIRO DO EXERCITO

CIRCULAR Nº 16/87 Pº ORG 00.03.30/87 LISBOA, 15 DE MAIO DE 1987
LEG 02.02.00/87

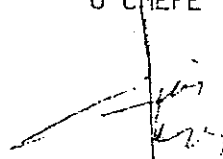
ASSUNTO: NORMAS DE PROCESSAMENTO E LIQUIDAÇÃO DAS AJUDAS DE CUSTO (DL 119/85)-
DESPACHO CONJUNTO DO CEMGFA E CEM's DE 18DEZ86;
DESPACHOS 26/87 e 27/87 DO CEME

Para cumprimento do despacho do General CEME em anexo se difunde, para conhecimento e execução, as "Normas para o processamento e liquidação das ajudas de custo, quer por deslocação, quer por mudança de residência, no território nacional, a militares e a pessoal civil e militarizado em serviço nas Forças Armadas" aprovadas por despacho conjunto de 18DEZ86 do CEMGFA e CEM's e os Despachos 26/87 e 27/87 do CEME.

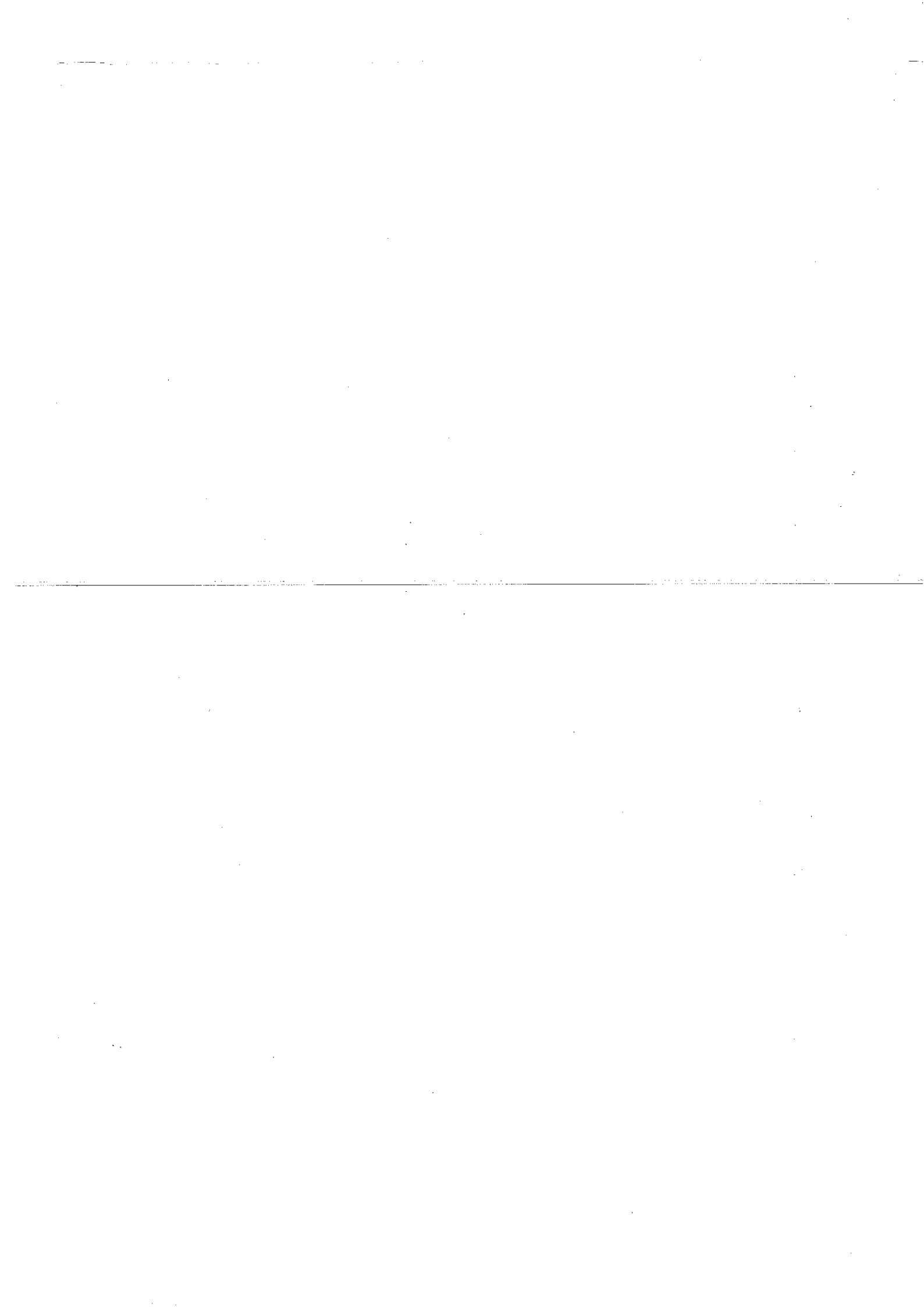
DISTRIBUIÇÃO:

- Lista A -

O CHEFE



MANUEL A. S. RIOS
COR DE AM



(Anexo I à Circular nº 16/87, Pº ORG 00.03.30/87- LEG 02.02.00/87,
de 15MAI87, do CFE)

NORMAS PARA O PROCESSAMENTO E LIQUIDAÇÃO DAS AJUDAS DE CUSTO, QUER
POR DESLOCAÇÃO, QUER POR MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, NO TERRITÓRIO
NACIONAL, A MILITARES E A PESSOAL CIVIL E MILITARIZADO EM
SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS

I - AJUDAS DE CUSTO POR DESLOCAÇÃO

1. Carecem de autorização do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General ou do Chefe do Estado-Maior do respectivo Ramo:
 - a) - As deslocações em casos especiais entre os serviços referidos em cada uma das alíneas do nº 4 do artº 1º do Dec. Lei 119/85, de 22/ /4, conforme prescreve o nº 2 do artº 6º do mesmo diploma;
 - b) - A satisfação dos encargos com as deslocações em casos excepcionais de representação a que alude o artº 12º do diploma citado na alínea anterior.
2. Carecem de autorização do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos Chefes dos Estados-Maiores dos Ramos ou das entidades em quem for delegada tal competência no âmbito dos respectivos departamentos, as demais deslocações.
3. Nos casos em que por motivo de urgência não seja possível obter autorização prévia, poderão os Comandos, Direcções ou Chefias determinar as deslocações sem prejuízo de posterior e imediata comunicação à entidade de quem dependam, com indicação do número provável dos dias e com a justificação da urgência que as motivaram.
4. Como princípio e no sentido de maximizar a utilização das estruturas existentes, devem os militares e o pessoal civil e militarizado recorrer às facilidades, compatíveis, de alojamento e, ou, de alimentação eventualmente disponíveis nas Unidades ou Organismos situadas nas localidades para onde se efectuarem as deslocações; visando esse objectivo, compete ao Comando ou Direcção do Serviço interessado na deslocação do pessoal, providenciar a prévia informação e necessária coordenação de apoio.

(2)

.../...

5. Tendo em atenção o disposto no DL 119/85, de 22-4, designadamente nos arts. 3º, 4º, 5º e 8º, os pedidos de liquidação de ajudas de custo por deslocação deverão referenciar, taxativamente:

a) - Início e fim das refeições, estabelecidos em horário normal em vigor na Unidade ou Organismo a que pertence o pessoal a deslocar;

b) - Início e fim das refeições, estabelecidos em horário em vigor nas Unidades ou Organismos para onde o pessoal se deslocou, devendo ficar registados na respectiva guia de marcha.

6. O almoço (2ª refeição) e/ou o jantar (3ª refeição) assegurados pelo Estado durante as deslocações diárias e tomando em consideração que os períodos horários indicados nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 3º do D.L. 119/85 de 22-4, são substituídos pelos do horário oficialmente fixados nos organismos militares para as respectivas refeições, anulam, para todos os efeitos, as percentagens de ajuda de custo diária previstas naquelas 2 alíneas, respectivamente.

7. O alojamento e/ou a alimentação (1 e/ou 2 refeições) asseguradas pelo Estado durante as deslocações por dias sucessivos e tendo em conta as correspondências horárias do início e fim das refeições da Unidade ou Organismo, de partida e regresso, tratando-se de pessoal que nela possa ser abonado em espécie, origina as percentagens de ajuda de custo diária traduzidas no seguinte quadro:

DIAS	PERIODOS HORARIOS (a)	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO ASSEGURADO PELO ESTADO				
		NADA	1 REFEIÇÃO	2 REFEIÇÕES OU ALOJAMENTO	1 REFEIÇÃO E ALOJAMENTO	2 REFEIÇÕES E ALOJAMENTO
DIA DE PARTIDA	Até às 13 horas	100%	75%	50%	25%	-
	Depois das 13 horas e até às 21 horas	75%	50%	25%	-	-
	Depois das 21 horas	50%	-	-	-	-
Intermédios		100%	77,5%	55%	32,5%	10%
DIA DE CHEGADA	Até às 13 horas	-	-	-	-	-
	Depois das 13 horas e até às 20 horas	25%	-	-	-	-
	Depois das 20 horas	50%	25%	-	-	-

(a) - São substituídas pelas dos horários oficialmente fixados nos organismos militares quando haja abono de alimentação em espécie.

8. Todo o pessoal que por motivo de serviço superiormente determinado tenha de se deslocar da sua residência oficial, com direito a ajudas de custo, deverá ser previamente informado pelos órgãos administrativos da Unidade ou Organismo de que depende, de qual o quantitativo do abono a que tiver direito.
9. As distâncias de 5 a 20 km devem ser medidas, tendo em conta o itinerário principal que seja mais curto e a partir do ponto de periferia mais próximo do local de destino.

- a) Por periferia de localidade deve ser entendido o local onde está colocada a placa toponímica que sinaliza o fim da zona urbana.
- b) As periferias da cidade de Lisboa e Porto são definidas pelos segmentos de linhas rectas que unem os pontos referidos no nº 4 do Artº 1º do Dec. 119/85 de 22ABR.

10. Quando, em viagem for utilizado veículo próprio, a solicitação do interessado, o número de dias de abono de ajudas de custo não deve ultrapassar o que seria devido pela utilização do meio que economicamente mais convenha ao Estado, tendo em atenção a relação de encargos locais para o Estado nas duas situações.

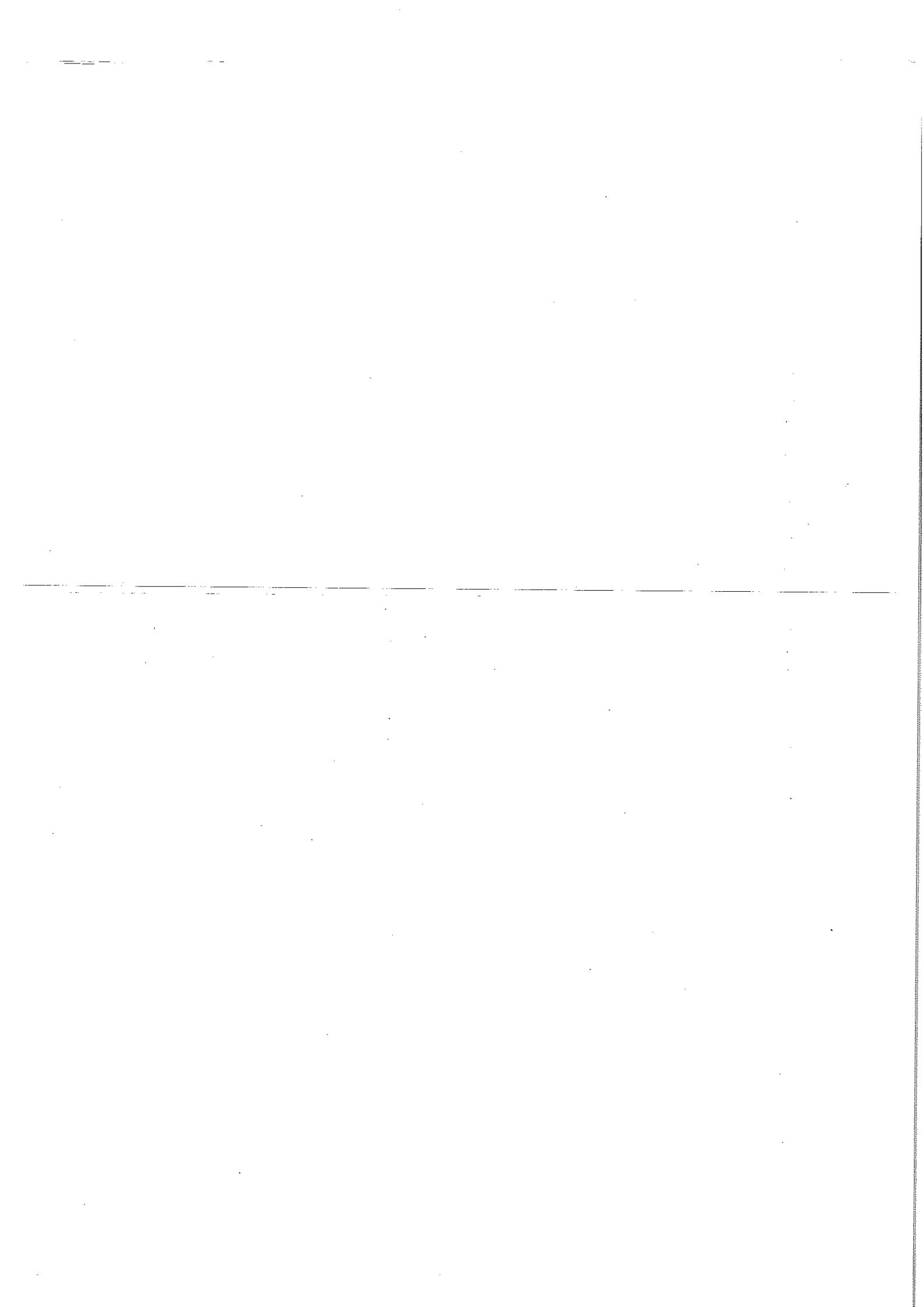
II - AJUDAS DE CUSTO POR MUDANÇA DE RESIDENCIA

1. Os militares dos quadros permanentes, ou que, não o sendo tenham completado o tempo de serviço militar obrigatório, têm direito ao abono, por uma só vez, de ajudas de custo por mudança de residência de quantitativo igual a 30 dias de ajudas de custo, por inteiro, quando, por conveniência de serviço sejam transferidos, por motivo de nova colocação, para outra Unidade ou Organismo das Forças Armadas distanciada 20 km ou mais da sua residência oficial ou domicílio legal.
2. Não é considerada nova colocação a que ocorre após conclusão dos cursos e tirocínios para os alunos das escolas militares cujo ingresso nessas escolas correspondeu ao assentamento de praça.
3. O direito à percepção das ajudas de custo por mudança de residência verifica-se em relação à data em que se concretiza a apresentação do militar na nova situação, independentemente de ter ou não agregado familiar à seu cargo e de ser, ou não, acompanhado por ele, competindo à Unidade ou Organismo de destino organizar o respectivo processo.
4. O processamento e liquidação das ajudas de custo por mudança de residência serão da responsabilidade do departamento militar a que pertencer a Unidade ou Organismo da nova colocação do militar após a sua apresentação.
5. Os encargos com ajudas de custo por mudança de residência, dentro do território nacional, a que têm direito os militares, quando vão desempenhar funções noutros Ramos das Forças Armadas, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, ou nos Comandos-Chefes dos Açores e da Madeira devem onerar as correspondentes dotações dos organismos onde os deslocados vão exercer a sua actividade.

6. O valor das ajudas de custo por mudança de residência, quando fôr adian-
tado aos interessados pelo órgão de origem, deve tal facto ser mencionado na
guia de transferência de vencimentos, guia de vencimentos ou guia de marcha/
estado de pagamento para efeitos de reembolso pelo órgão de destino.
7. Só poderá ser processado novo abono de ajudas de custo por mudança de
residência, da ida ou regresso, decorridos 6 meses sobre a data de abono da
mesma natureza; independentemente das razões que tiverem determinado o movi-
mento do militar.
8. Não haverá lugar ao abono de ajudas de custo por mudança de residência
resultante de convocação ou de chamada para prestação de serviço efectivo, mes-
mo que determinada para Unidades ou Estabelecimentos Militares diferentes da-
queles a que os militares pertenciam normalmente, nem a frequência de cursos,
estágios ou tirocínios em centros de instrução ou escolas.

III - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. Deve constar expressamente do despacho de autorização e da guia de mar-
cha a declaração de "sem dispêndio para a Fazenda Nacional" sempre que se tra-
te de deslocação ou mudança de residência que não dê direito ao abono deaju-
das de custo, nomeadamente para as situações que recaiam no âmbito das normas
6ª e 7ª do Artº 7º do DL 119/85, de 22ABR.
2. O âmbito de aplicação das presentes "NORMAS", abrange o seguinte pessoal:
- a) - Militares e militarizados, sendo os valores das ajudas de custo fi-
xados em portaria assinada pelos Ministros da Defesa Nacional e das
Finanças.
 - b) - Civis, em serviço nas Forças Armadas, com valores de ajudas de cus-
to constantes da tabela em vigor para a generalidade dos funcioná-
rios civis do Estado, passando, porém, a ser-lhes aplicável o regi-
me do DL 119/85 de 22 de Abril.
3. Estas normas prevalecem sobre todas e quaisquer instruções e despachos
anteriormente promulgados em contrário e entram imediatamente em vigor.



(Anexo II à Circular nº 16/87, Pº ORG 00.03.30/87-LEG02.02.00/87,
de 15MAI87, do CFE)

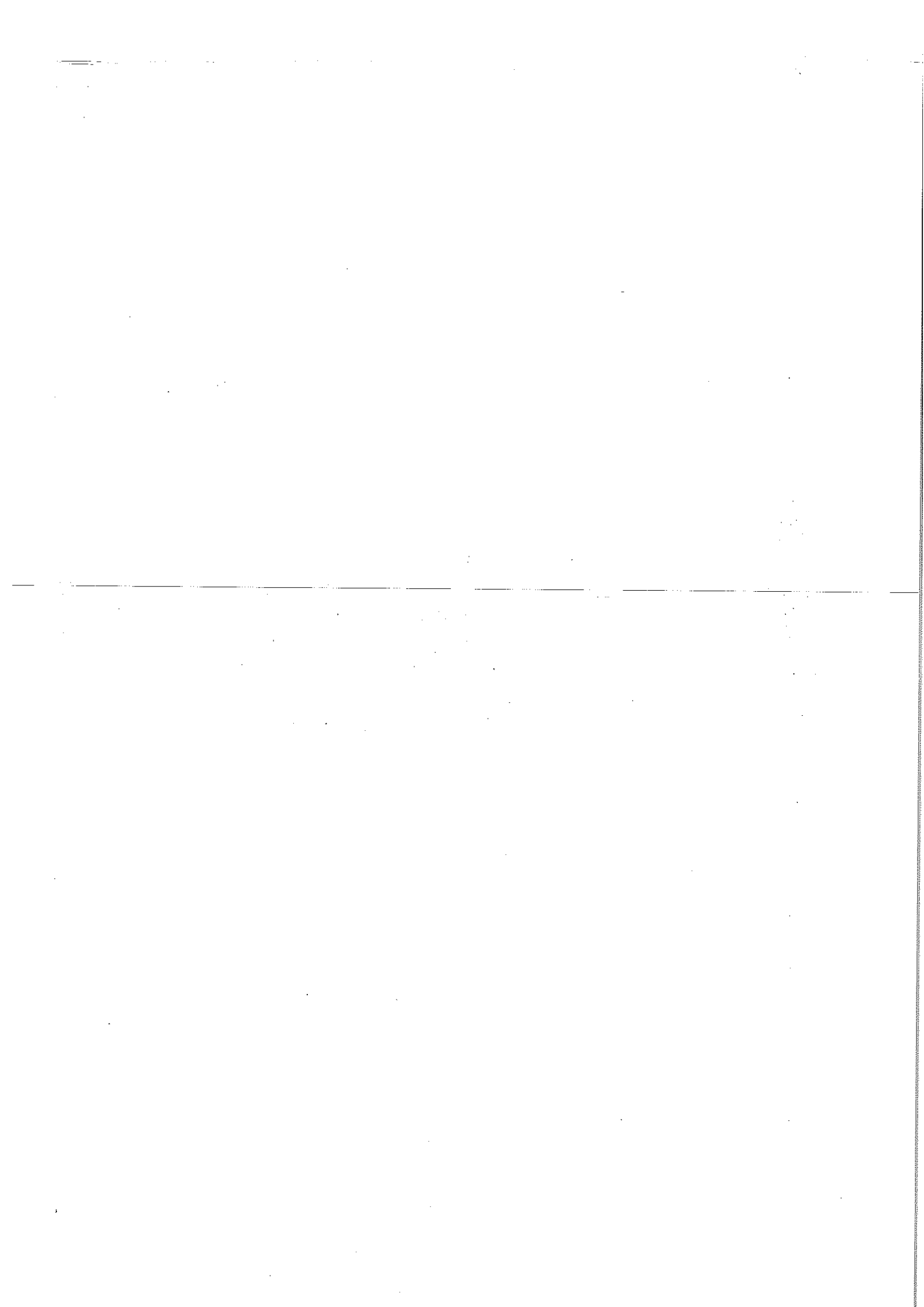
DESPACHO Nº 26/87, DE 12FEV87, DO CEME

Considerando que têm surgido dúvidas relativamente ao processamento e liquidação das ajudas de custo por mudança de residência, determino, ao abrigo do Artº 15º do Dec.Lei nº 119/85, de 22 de Abril, que:

1. As normas que, no âmbito do Dec-Lei nº 119/85, de 22 de Abril, regulam o abono de ajudas de custo por mudança de residência são apenas as constantes dos artºs. 10º e seguintes.

2. Para a respectiva execução, mais determino que aquele abono não terá lugar quando o militar nele interessado tenha solicitado a ordem superior que determinou a transferência ou quando esta seja consequência de procedimento disciplinar ou judicial.

*notificado
per despacho de
20x197 do
CEME*



(Anexo III à Circular nº 16/87, Pº ORG 00.03.30/87-LEG 02.02.00/87,
de 15MAI87, do CFE)

DESPACHO Nº 27/87, DE 12FEV87, DO CEME

Considerando que as Unidades e Organismos do Exército sediados em Mafra e Setúbal se encontram fora da periferia de Lisboa, definida na alínea a) do nº 4 do Artº 1º do Dec.Lei nº 119/85, de 22 de Abril;

Considerando que as respectivas ligações rodoviárias e ferroviárias são precárias e, muitas vezes, não directas.

Ao abrigo do Disposto pela alínea b) do nº 1 do artº 6º e pela alínea b) do Artº 11º, ambos do Dec-Lei nº 119/85, de 22 de Abril, determino que as deslocamentos entre as Unidades e Estabelecimentos militares do Exército situados na zona definida pela alínea a) do nº 4 do Artº 1º do mesmo diploma e as Unidades e Estabelecimentos abaixo designados, dão lugar ao abono de ajudas de custo nos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no nº 1 do Artº 4º do Dec.Lei nº 119/85:

- Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.
- Escola Prática de Infantaria.
- Batalhão do Serviço de Saúde.
- Centro de Selecção de Setúbal.
- Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal.

